

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DESENVOLVIMENTO, DEMOCRACIA E MINORIAS

D451

Desenvolvimento, democracia e minorias [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Juliana Rodrigues Freitas, Breno Baia e Valter Moura do Carmo – Belo
Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-396-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DESENVOLVIMENTO, DEMOCRACIA E MINORIAS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

AÇÃO AFIRMATIVA SUBVERTIDA: FRAUDES ÀS COTAS DE GÊNERO E OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA

AFFIRMATIVE ACTION SUBVERTED: GENDER QUOTA FRAUDS AND THE CHALLENGES OF BRAZILIAN ELECTORAL LAW

**Beatriz Gomes Ávila
Lucas Sucupira Sampaio**

Resumo

A pesquisa volta-se para o estudo dos impactos sociais e jurídicos das fraudes eleitorais nas cotas de gênero, possuindo como objetivo estudar o papel da justiça eleitoral para o combate às candidatas fictícias e suas consequências na representação feminina na política. Utilizando a coleta de dados será realizada por meio de análise de legislações e jurisprudências, análise de livros, teses e artigos científicos e análise de notícias. A compilação de informações será conduzida de maneira qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método hipotético-dedutivo

Palavras-chave: Candidaturas fictícias, Cotas de gênero, Justiça eleitoral

Abstract/Resumen/Résumé

The research focuses on the study of the social and legal impacts of electoral fraud on gender quotas, with the objective of studying the role of electoral justice in combating fictitious candidates and its consequences on female representation in politics. Data collection will be carried out through the study of legislation and case law, books, theses, and scientific articles, and analysis of news reports. The compilation of information will be conducted qualitatively, with the aim of concluding the investigation using the hypothetical-deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fictitious candidacies, Gender quotas, Electoral justice

1 Introdução

Com o advento da primeira Constituição Federal brasileira após a proclamação da república em 1889, o direito a voto foi garantido para todos os cidadãos maiores de 21 anos, sem qualquer indício de vedação ao voto feminino. No entanto, as mulheres não tinham nenhum direito político e não eram consideradas cidadãs eleitoralmente (Domingues, 2020), o que mudou apenas em 1932, quando o voto feminino foi instaurado, junto com o primeiro Código Eleitoral do Brasil, mas desde que tivesse a autorização de seus maridos (Pinto, 2003).

Apenas após a redemocratização, na Constituição de 1988 as mulheres conseguiram ser iguais aos homens perante a lei, obtendo formalmente o direito de serem eleitas e realizar trabalhos políticos. Desse modo, pensando em aumentar a quantidade de candidatas em 1995 foi criada a Lei 9.100/95 com o objetivo de assegurar que pelo menos 20 % das vagas em cada partido para mulheres, e sendo reformado para 30 % em 1997 (TRE-BA, 2025).

Contudo, a cultura de repressão à figura feminina não mudou e se mostra presente com os indícios de fraudes à cotas de gênero a cada eleição. Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: Até que ponto a legislação eleitoral brasileira é eficaz no combate às candidatas fictícias?

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa seria analisar o papel da justiça eleitoral para o combate das fraudes eleitorais de gênero, quais suas consequências jurídicas e quais consequências sociais as candidatas fictícias podem acarretar para a representação feminina na política.

Portanto, a pesquisa é de natureza teórica, caracterizada por objetivos exploratórios. Quanto aos procedimentos empregados, o estudo se fundamenta no método hipotético-dedutivo, coletando dados em biografias e documentos relevantes para a questão debatida.

Assim, a coleta de dados será realizada por meio de análise de legislações nacionais e internacionais, análise de livros, teses e artigos científicos e análise de notícias. A compilação de informações será conduzida de maneira qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método hipotético-dedutivo.

2.1 Modos de fraude

A fraude à cota de gênero assume várias formas, mas pode-se destacar três padrões principais. O primeiro sendo a votação zerada ou inexpressiva, que indica a ausência de

engajamento real da candidata. O segundo é a prestação de contas zerada ou padronizada, que revela a inexistência de gastos compatíveis com uma campanha real. O terceiro é a ausência de atos de campanha, que é demonstrada pela falta de materiais de divulgação, participação em eventos e mobilização junto ao eleitorado (Neto, 2025).

Nesse sentido, a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral consolidou esses parâmetros de identificação da fraude, ao dispor que a fraude pode ser reconhecida quando presentes tais elementos, ainda que não tenha prova de participação ou anuênciade todos os candidatos da chapa (Brasil, 2016).

Dessa forma, pode-se observar vários casos onde os partidos usam candidatas sem vínculo político, apresentam documentos incompletos ou estimulam campanhas mínimas, como publicações isoladas em redes sociais, apenas para afastar a aparência de candidatura fictícia (Mazzo; Brito, 2020).

2.2 Papel da Justiça Eleitoral e dos partidos políticos

A Justiça Eleitoral exerce papel central tanto na fase preventiva, com a análise dos registros e do Demonstrativo de Registro dos Atos Partidários (DRAP), quanto na fase repressiva, por meio de ações como a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). No entanto, a dificuldade de caracterização da fraude e a autonomia partidária representam obstáculos significativos à efetividade da fiscalização (Mazzo; Brito, 2020).

Para Silveira (2019), o dilema quanto à atuação da Justiça Eleitoral reside no fato de que a cassação global de chapas que contenham candidaturas fictícias pode atingir também mulheres eleitas de boa-fé, sem envolvimento com a fraude, transformando a política afirmativa em um instrumento de exclusão, o que seria o oposto do seu propósito.

Tal posição é compartilhada por Altieres (2019), que destaca os impasses jurídicos e políticos decorrentes da possibilidade de cassar mandatos de mulheres que foram justamente as destinatárias da ação afirmativa.

De modo complementar, a literatura ressalta que os partidos políticos devem ser os principais responsáveis pela fraude, já que controlam as convenções partidárias e a distribuição de recursos, tendo em vista que a concentração de poder nos dirigentes partidários, em sua maioria homens, contribui para perpetuar a exclusão feminina e para fragilizar a efetividade da ação afirmativa (Silveira, 2019).

2.3 Consequências jurídicas

O reconhecimento da fraude às cotas de gênero gera múltiplas consequências jurídicas como a cassação do DRAP e dos diplomas vinculados, sanção de natureza objetiva que atinge todos os candidatos da chapa, independentemente da prova de participação direta na fraude (Brasil, 2016). Pode ser decretada também a inelegibilidade pessoal dos envolvidos, medida que exige a comprovação de participação ou anuência, em respeito ao devido processo legal e à gravidade da sanção (Silveira, 2019).

Outra consequência relevante é a nulidade dos votos obtidos pelo partido e a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, podendo, em alguns casos, ensejar novas eleições (Altieres, 2019).

Além disso, quando comprovado o uso indevido de recursos públicos, é possível a determinação de devolução de valores ou a aplicação de sanções pecuniárias, mediante análise da prestação de contas e atuação dos órgãos competentes (Mazzo; Brito, 2020).

Nesse sentido, a análise de alguns casos ocorridos no estado do Pará é pertinente para exemplificar a complexidade da temática e como se aplicam as sanções na justiça eleitoral. Em um caso do MDB em Melgaço/PA, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará encontrou duas formas distintas de fraude convivendo lado a lado. De um lado, havia Edilma Rocha Gaia Ayres, lançada mesmo sendo sabidamente inelegível por não ter prestado contas em eleição anterior. De outro, Terezinha do Socorro Paes de Souza, que assumiu como substituta e terminou com votação zerada, algo ainda mais estranho por ser esposa de ex-prefeito e mãe de vice-prefeito eleito. Para o tribunal, esse conjunto de circunstâncias deixava claro que não havia candidatura real, mas apenas o cumprimento formal da lei, resultando na anulação do DRAP e a cassação de todos os eleitos pelo partido (Pará, 2025).

O caso de Santa Luzia do Pará, envolvendo o União Brasil, segue outro caminho interessante. Aqui, a questão principal não foi a ausência de campanha, mas a discrepância gritante entre o financiamento recebido e os votos conquistados. A candidata Iranildes Menezes de Souza recebeu R\$10.000,00 do diretório nacional, valor superior ao repassado a candidatos eleitos, mas terminou com apenas dois votos. Isso gerou o que os desembargadores chamaram de “discrepância absurda” entre gasto e desempenho (Pará, 2025).

Já em São Caetano de Odivelas, o cenário foi ainda mais grave. No processo do PSDB e do PL, analisado pelo TSE, a fraude foi considerada sistemática. Sete candidatas apresentaram indícios praticamente idênticos: votação zerada ou pífia, contas padronizadas, ausência de atos de campanha e depoimentos contraditórios. A repetição desses sinais mostrou que não se tratava de casos isolados, mas de uma prática organizada pelos partidos para preencher a cota e liberar candidaturas masculinas (Brasil, 2023).

Esses três julgados deixam claro que a fraude às cotas de gênero pode se manifestar de formas diversas: seja por candidatas inelegíveis, seja por candidaturas financiadas mas inoperantes, seja até em esquemas coletivos e sistemáticos. Todos eles, no entanto, evidenciam o mesmo problema: a lei é cumprida no papel, formalmente, mas não em sua finalidade real, que é a igualdade de gênero. E, como apontam os julgados, a dificuldade maior está em distinguir o que é desistência legítima do que é fraude deliberada, além de equilibrar a punição com a proteção da representatividade feminina.

Essa dificuldade em identificar as fraudes traz riscos de se adotar uma lógica sancionatória objetiva demais, que não diferencia culpados de inocentes. Como adverte Silveira (2019), cassar mulheres eleitas que não participaram da fraude equivale a puni-las duas vezes: primeiro, por já enfrentarem barreiras estruturais e culturais no acesso à política; depois, por perderem seus mandatos em razão de irregularidades alheias. Esse raciocínio reforça a tese de que a responsabilização deveria recair prioritariamente sobre os partidos políticos e suas direções, principais beneficiários e organizadores das práticas fraudulentas.

Por outro lado, como observa Altieres (2019), o não reconhecimento da fraude ou a adoção de sanções apenas restritivas pode enfraquecer o alcance das cotas de gênero, estimulando os partidos a continuarem lançando candidaturas fictícias como forma de driblar a lei.

A dificuldade está, portanto, em encontrar um ponto de equilíbrio: preservar a efetividade da ação afirmativa sem gerar efeitos colaterais que desincentivem a participação das próprias mulheres.

3 Conclusão

Através do presente estudo, portanto, é possível afirmar que a legislação eleitoral brasileira, especialmente após a alteração introduzida pela Lei nº 12.034/2009 no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, constituiu um avanço significativo para a promoção da igualdade de gênero na política. Contudo, sua eficácia prática no combate às candidaturas fictícias de gênero revela-se limitada diante da persistência de fraudes às cotas e até mesmo a sistematização desses esquemas de corrupção do instituto que deveria promover a igualdade de gênero.

Mazzo e Brito (2020) demonstram que as formas de fraude mais recorrentes como candidatas sem votos, sem campanha ou sem utilização dos recursos, configuram verdadeiras estratégias partidárias para cumprir apenas formalmente a legislação, esvaziando o propósito da política afirmativa.

Nesse sentido, essa prática, além de ferir o direito fundamental a eleições livres de fraudes, gera distorções na distribuição do fundo partidário e eleitoral, perpetuando a desigualdade de gênero (Nascimento, 2020).

Dessa forma, o fenômeno deve ser interpretado como uma forma séria de violência política de gênero, uma vez que a manipulação das mulheres como candidatas fictícias reforça estruturas de exclusão e subalternidade, esvaziando sua representatividade (Pigatto; Pigatto, 2024). Nesse sentido, a fraude não é apenas uma violação eleitoral, mas um instrumento de reprodução do machismo estrutural no campo político e um perpetuador da violência promovida pela sociedade patriarcal, que compromete a legitimidade democrática das candidaturas femininas.

Apesar disso, do ponto de vista institucional, observa-se que a Justiça Eleitoral tem desempenhado papel relevante na repressão às candidaturas fictícias. A Súmula nº 73 do TSE reforça esse entendimento, quando determina a cassação da chapa inteira quando caracterizada a fraude (Brasil, 2016). Contudo, até mesmo essa responsabilização coletiva levanta dilemas jurídicos e políticos, uma vez que pode atingir mulheres eleitas de boa-fé, transformando a ação afirmativa em mecanismo paradoxal de exclusão (Nascimento, 2020).

Diante desse quadro apresentado, pode-se pontuar algumas constatações. Em primeiro lugar, a legislação atual é insuficiente para prevenir as candidaturas fictícias de gênero, revelando-se mais eficaz na repressão posterior às eleições, quando a fraude já ocorreu. Em segundo lugar, a jurisprudência tem buscado suprir essas lacunas, mas enfrenta limites quanto à proporcionalidade das sanções e à segurança jurídica das candidatas que se elegeram legitimamente. Em terceiro lugar, a ausência de transparência no repasse e utilização dos recursos destinados às candidaturas femininas mantém espaço para desvirtuamentos, deixando brechas para fraudes.

Conclui-se, portanto, que a legislação eleitoral brasileira avançou no reconhecimento da desigualdade de gênero e na imposição de medidas afirmativas, mas ainda carece de instrumentos mais eficazes para assegurar sua efetividade para além do ponto da punição das fraudes. O combate às candidaturas fictícias exige não apenas repressão judicial, mas sobretudo uma mudança estrutural nos partidos políticos e no próprio sistema de financiamento eleitoral. Somente assim será possível alinhar a ação afirmativa ao seu propósito original: a promoção da igualdade de gênero e o fortalecimento da democracia brasileira.

Referências:

ALTIERES, Marilda de Paula. **As consequências da identificação de candidaturas fictícias: cassação das eleitas e desincentivos à representatividade feminina na política.** Resenha Eleitoral, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 161-186, 2019.

BOLOGNESI, Bruno. **A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral?** Curitiba: Appris, 2010.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 73, de 1º de março de 2016.** Disponível em:<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600988-51.2020.6.14.0008.** Partes: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e outros vs. Parte Recorrida. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 29 fev. 2024. Publicado em Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 mar. 2024. Disponível em:
file:///C:/Users/Usuario/Documents/RESUMO%202025/PROCESSOS/0600988-51.2020.6.14.0008_inteiroTeor.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia. **Há 30 anos, lei da cota de gênero garante candidaturas femininas e promove democracia mais inclusiva e equitativa.** Notícias TRE-BA, Salvador, 2025. Disponível em:<https://www.tre-ba.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Marco/ha-30-anos-lei-da-cota-de-gero-garante-candidaturas-femininas-e-promove-democracia-mais-inclusiva-e-equitativa>. Acesso em: 24 set. 2025

DOMINGUES, Sana Gimenes Alvarenga. **Uma breve história do surgimento do feminismo no Brasil.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, v. 5 n. 1 (2020). Disponível em: <https://www.revistas.uniflu.edu.br/seer/ojs-3.0.2/index.php/direito/article/view/139/64>. Acessado em: 24 de set. 2025.

MAZZO, Ana Paula Marcelino; BRITO, Déborah Cristiane Domingues. **A dificuldade de caracterização das candidaturas fictícias para o Tribunal Superior Eleitoral.** Revista Brasileira de Direito Eleitoral, v. 12, p. 45-67, 2020.

NASCIMENTO, Daniel Ribeiro do. **Análise econômica das candidaturas laranjas de mulheres no Brasil.** Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, Madri, v. 4, n. 2, p. 25-47, 2020. Disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7863546>. Acesso em: 17 set. 2025.

PIGATTO, Bruna; PIGATTO, Nathália. **Candidaturas laranjas e a violência política de gênero: reflexões a partir da jurisprudência do TSE.** Caderno de Pesquisas Jurídicas, São Paulo, v. 32, p. 115-140, 2024.

NETO, José Xavier da Silva. **Critérios probatórios para identificação de candidaturas fictícias e aplicação da Súmula 73 do TSE.** REVOAB, Revista de Estudos Jurídicos da OAB/MA, v. 1, n. 1, p. 170-189, 2025.

PARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **Acórdão no Recurso Eleitoral n.**

0600188-02.2024.6.14.0099. Partes: José Getúlio Viegas de Lima e outros vs. Christian Ranan Soares de Melo e outros. Relator: Juiz Federal José Airton de Aguiar Portela. Julgado em 17 jun.2025. Publicado em Diário da Justiça Eletrônico, 18 jun.2025. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Documents/RESUMO%202025/PROCESSOS/0600188-02.2024.6.14.0099%20acórdão.pdf. Acesso em: 24 set.2025.

PARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **Acórdão no Recurso Eleitoral n.**

0600673-79.2024.6.14.004. Partes: Coligação "O Trabalho Continua" e outros vs. Tasso José Reis Lima e Marinaldo da Silva Nascimento. Relator para o acórdão: Juiz Marcelo Lima Guedes. Relatora originária: Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Julgado em 9 jun.2025. Publicado em Diário da Justiça Eletrônico, 9 jun.2025. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Documents/RESUMO%202025/PROCESSOS/0600673-79.2024.6.14.0041_inteiroTeor.pdf. Acesso em: 24 set..2025.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. **Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento.** Revista Gênero & Direito, João Pessoa, v. 4, n. 3, p. 115-137, 2015.

Pinto, Céli Regina Jardim (2003) **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003 Disponível em:
<https://democraciadireitoegenero.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/07/pinto-cc3a9li-regina-jardim-uma-histc3b3ria-do-feminismo-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2025